

## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI n.6.787/2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a eficácia geral liberatória do termo de rescisão do contrato, e dá outras providências.

Dê-se nova redação ao art. 1º do PL 6787/2016 para alterar o §2º do artigo 477 da CLT, e acrescentar novo §3º a este artigo, renumerando-se os demais, na forma que segue:

**“Art. 477.** .....

§ 2º - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado, sendo que a quitação plena do contrato de trabalho se dará caso não haja divergência expressa no referido instrumento de rescisão.

§3º O contrato de trabalho será considerado quitado, exceto quanto a parcela expressamente ressalvada. ” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a rescisão do contrato de trabalho e seu Termo de Quitação, previsto no artigo 477 da CLT, são considerados meros instrumentos burocráticos, servindo apenas para penalizar em multa as empresas que não cumprirem referida formalidade, sendo incapaz de declarar adimplida a obrigação efetivada pelo empregador.

Mesmo homologando o termo de quitação perante a entidade sindical representativa do empregado, referido documento permanece não possuindo caráter de efetividade e cumprimento da obrigação, ou seja, a homologação não serve para quitar.

Para reduzir a litigiosidade e reconhecer o papel do sindicato em defender os interesses dos trabalhadores, há necessidade de dotar de validade o

instrumento da quitação, para que sejam consideradas quitadas todas as rubricas ali expressas, sendo que eventual impasse com relação a determinada verba deve estar também expressamente previsto no termo de quitação.

Sala das Sessões – Brasília-DF, 20 de março de 2017.

JERÔNIMO GOERGEN  
Deputado Federal – PP/RS